ACÓRDÃO - AC00 - 1137/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/55863/2011
PROTOCOLO	: 1101673
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: 1. SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS 2. SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
DENUNCIANTE	: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE JORNAL – PROMOÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR – CONTRATAÇÃO DE CELULARES PARA VEREADORES – PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS MULTA E EXCESSO DE USO – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. A contratação da empresa de Jornal, com finalidade de promoção pessoal dos Vereadores, e não para divulgação de matérias de interesse exclusivo do Legislativo Municipal, como constou do Contrato, evidencia infringência à norma constitucional, sendo motivo justificador da impugnação do valor da despesa realizada e aplicação de multa ao responsável.

2. A contratação de servidor em desacordo com a lei constitui irregularidade, mas o pagamento não enseja impugnação diante da efetiva prestação dos serviços, sendo, contudo, caso de aplicação de multa pela ilegalidade.

3. O pagamento de despesas com juros e multa e ainda por excesso de uso de telefones celulares dos Vereadores evidencia a prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que sujeita o responsável à aplicação de multa, e constitui motivo justificador da impugnação do valor da despesa realizada, que deve ser ressarcida ao erário pelo mesmo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia **com afastamento do sigilo imposto** em razão do processo não ter apurado qualquer tipo de conduta que pudesse expor a intimidade dos Gestores, mas apenas atos administrativos de Gestão, com seu julgamento *presencial* nos moldes prescritos no art. 61, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela **responsabilização dos**

denunciados, Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias –** Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes no período de 2007 a 2010, e ao Senhor **Sandoval Alves de Oliveira**, que exerceu o mencionado cargo no período de 2011/2012, em razão de atos praticados em afronta ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, nos termos do art. 40 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 129, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **56** (cinquenta e seis) **UFERMS**, em desfavor do Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias,** CPF n. 894.128.771-53, residente na cidade de Pedro Gomes/MS, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, considerando a previsão de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário apurado em R$ **R$ 16.875,79** (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos); Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **20** (vinte) **UFERMS**, em desfavor do Senhor **Sandoval Alves de Oliveira**, residente no município de Pedro Gomes/MS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo cometimento das infrações previstas no art. 42, II, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, materializada em dispêndios superiores ao permitidos em lei e não atendimento à intimação que lhe foi encaminhada; Pela **impugnação** do valor de **R$ 16.875,79** (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em desfavor de **Saner Paulo de Oliveira Farias**, sendo R$ 955,79 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso, e minutos de uso de celulares excedidos entre 2008 a 2010 (f. 533/534), e R$ 15.920,00 (quinze mil novecentos e vinte reais) decorrentes dos Contratos n. 04/2009 – f. 639/644 – e n. 03/2010 – f. 656/661, imputando-lhe a responsabilidade de restituição ao erário municipal, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, inc. II e III, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela **impugnação** do valor de **R$ 60,90** (sessenta reais e noventa centavos), em desfavor de **Sandoval Alves De Oliveira**, CPF n. 256.716.851-68, em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso no ano de 2011 – f. 533, imputando-lhe a responsabilidade de restituição ao erário municipal, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, inc. II e III, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela **intimação** dos **denunciados** já identificados nos itens anteriores, para que recolham aos cofres públicos municipais **no prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias a contar da intimação desta decisão**,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 185, § 1º, I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Pedro Gomes/MS, estabelecendo-se os seguintes termos iniciais para a atualização: Para a impugnação na responsabilidade do Gestor **Saner Paulo de Oliveira Farias,** as atualizações deverão ser a partir das

seguintes datas e valores: 1) O dia 31/12/2009, para o valor de R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), do Contrato n. 04/2009 (f. 634/644), 2)O dia 31/12/2010, para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), do Contrato n. 03/2010 (f. 656/661), Para a impugnação de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), na responsabilidade do Gestor **Sandoval Alves de Oliveira**, a atualização deverá ser realizada a partir do dia 31/01/2011 (f. 624 e 626); Pela **intimação** dos **denunciados** identificados no **item 2** retro, a que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** paguem o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo comprovem nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 185, parágrafo 1º, itens I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 sob pena de execução fiscal.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE:

Considerando que os presentes autos tiveram sua tramitação na forma física e parte na digital, todas as referências às páginas serão do processo físico, evitando dubiedade no momento da localização.

I – Da instrução processual:

Estes autos decorrem Denúncia apresentada a esta Corte de Contas por Silvana de Carvalho Teodoro Zubcov, advogada residente na cidade de Pedro Gomes/MS, que a época exercia a Presidência da 31ª Subseção da OAB/MS no citado município, em face à Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, nas pessoas dos Senhores **Sandoval Alves de Oliveira**, Presidente; **Antônio Gomes da Silva**, 1º Secretário e **Vilson Evangelista da Silva**, 2º Secretário, *ante a ocorrência de supostas ilegalidades e irregularidades praticadas (...), nos exercícios de 2009/2011*, apontando-as nos seguintes termos e com documentos em anexo:

> 1. Descumprimento da Resolução n. 002/2008, sobre o uso de telefones celulares pelos Vereadores, cuja contratação foi de 14 (catorze) aparelhos, sendo que a legislatura tinha apenas 09 (nove) detentores de mandato;
>
> 2. Violação do princípio da Publicidade em descumprimento da Lei Complementar Municipal n. 003/2008, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através da Internet, dos atos Administrativos realizados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal", e que medidas estariam sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual ante a negativa de fornecer informações;
>
> 3. Ilegalidades nos Contratos celebrados pela Câmara Municipal nos exercícios de 2009/2010, com terceiros – Contrato n. 002/2009 – Prestação de Serviços de Contabilidade; Contrato n. 004/2009 e n. 001/2010, com o Jornal Folha da Região Norte Ltda;
>
> 4. Promoção pessoal dos Agentes Públicos através das publicações do Jornal Folha da Região Norte;
>
> 5. Contratação de Servidores em desacordo com a Lei Municipal n. 861/2005, que "Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS" e a Lei Municipal n. 862/2005, que "Dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores da Câmara Municipal", ambas as leis sancionadas em 23/12/2005, alegando que tais leis nunca foram postas em prática, contrariando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;

6. Realização de Licitação supostamente ilegal referente à Carta Convite n. 003/2010, destinada a aquisição de materiais de construção para a reforma do prédio da Câmara e sem contemplar mão-de-obra, sem constituição e nomeação de Comissão de Licitação já que a Comissão até então existente nomeada pela Portaria n. 007/2009, já tinha seu prazo expirado em 07/01/2010;

7. Não cumprimento ao disposto na Lei Federal n. 9452/97, que obriga os Gestores Públicos a "notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos no prazo de dois dias úteis", ferindo o princípio da publicidade.

Requereu ao final realização de auditoria na Câmara Municipal para apuração das irregularidades com a intimação da denunciante das decisões tomadas por esta Corte de Contas.

1.2 – Do despacho de admissibilidade e do parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.

Conforme despacho de f. 3, o Presidente desta Corte de Contas acolheu o pedido e nos termos dos artigos 134, I e 168 do Regimento Interno, determinou sua autuação como **DENÚNCIA**, classificando o **processo como prioritário e reservado**, ao tempo em que atribuiu a relatoria ao então Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, determinando ainda que a **tramitação sigilosa** o encaminhamento dos autos ao protocolo para registo e em seguida à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

Consta dos autos, às f. 160/163, o Parecer n. 09/2011, proferido pela Assessoria Jurídica da Presidência, no qual consta um relato sobre os fatos narrados na denúncia e em seguida destaca sobre a existência de *fortes indícios de prática de atos que causaram prejuízos ao erário, podendo incorrer em improbidade administrativa prevista no caput e incisos I e XI do art. 10 e art. 11 da Lei n. 8.429/92*, constatando ainda *o flagrante desrespeito à Constituição Federal* e ante aos indícios de irregularidades, opinou *pela realização de uma Inspeção Extraordinária no município de Pedro Gomes, conforme estabelece o art. 134 do Regimento Interno.*

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

A partir deste momento processual as peças processuais foram digitalizadas e assim, todas as páginas e peças mencionadas serão digitais.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 06694/2011 –f. 164/166-, no qual relata os termos da denúncia, o despacho de admissibilidade da Presidência e o parecer da Assessoria Jurídica, e em seguida atestou *que as condutas mencionadas pela denunciante, uma vez comprovadas* se caracterizam como *ato de improbidade administrativa passível de punição* e que os fatos narrado *são suficientes para provocar a imediata prestação jurisdicional desta Corte.*

Concluiu seu parecer assegurando que *em vista a gravidade dos fatos relatados pela denúncia em destaque, opina pelo seu* ***recebimento e regular processamento****, bem como sugere a realização de uma* ***Inspeção Extraordinária*** *junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Pedro Gomes*, *objetivando:*

> a) se possível, levantamento minucioso de toda a documentação relacionada aos fatos enumerados às fls. 161/162, bem como a individualização dos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pedro Gomes, no período examinado;
>
> b) a verificação de eventuais prejuízos causados ao erário municipal em decorrência dos fatos em apuração, sem prejuízo de outras considerações que a d. equipe de inspeção entender oportunas e dignas de nota.

1.4 – Do Relatório Voto e da Decisão Simples Reservada.

De posse dos autos o então relator proferiu seu relatório voto que foi apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas gerando a Decisão Simples Reservada n. 00022/2011 – f. 169 -, *pelo conhecimento da denúncia e pela determinação de que se realize Inspeção Extraordinária na Câmara Municipal de Pedro Gomes, para apurar os fatos enumerados às fls. 161/162, bem como a ocorrência ou não de prejuízo ao erário, com a indicação do montante e do responsável.*

1.5 – Do Relatório de Inspeção.

A Inspeção Extraordinária foi realizada, gerando inicialmente a Análise n. 7627/2012 – f. 174/176 – e posteriormente o Relatório n. 1/2012, f. 498/502, identificando o então Vereador Sandoval Alves de Oliveira como Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Mencionado relatório não apresentou uma conclusão sobre eventuais ocorrências de irregularidades, apenas transcreveu os itens denunciados e ainda assim foi determinada a intimação do então Presidente da Câmara para manifestação, consoante despacho de f. 504/506, mas não houve o comparecimento razão da decretação da revelia – f. 507 - e os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 5572/2013 – f. 508/512 -, na qual destacou a ausência de conclusão no Relatório de Inspeção Extraordinária, sobre a ocorrência ou não de prejuízos, e concluiu que as irregularidades denunciadas permaneceram ante a ausência de manifestação do intimado.

1.6 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 6983/2013 – f. 514/524 -, cuja conclusão foi pela aplicação de multa ao Sr. Sandoval Alves de Oliveira; impugnar o valor de R$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais) decorrentes dos Contratos firmados pela Câmara com a empresa Jornal Folha da Região Norte Ltda e que se determine a autuação de Relatório-Destaque para apurar os prejuízos ao erário decorrentes do uso de telefones celulares e despesas de publicidade com promoção pessoal dos Vereadores.

1.7 – Do chamamento do processo à ordem pelo Relator.

De posse dos autos e observando os desencontros entre o Relatório de Inspeção Extraordinária – f. 498/502; a Análise da 5ª Inspetoria f. 508/512 e o Parecer do Ministério Público às f. 514/524, entendi por determinar a conversão do julgamento em diligência, tudo conforme o despacho às f. 525/527, momento em que determinei a devolução dos autos à 5ª Inspetoria para a realização de nova Inspeção na Câmara Municipal de Pedro Gomes com vistas a instruir o processo e permitir um julgamento adequado.

1.8 – Do novo Relatório de Inspeção.

Conforme se observa às f. 530/552, o Relatório de Inspeção n. 6/2016, trouxe esclarecimentos quanto aos pontos denunciados, esclarecendo a questão dos contratos, dos telefones celulares, das contratações de servidores, identificando como responsável o Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias**, Gestor no período de 2007 a 2010, quando ocorreu a maioria das irregularidades e também ao Senhor **Sandoval Alves de Oliveira,** no período de janeiro de 2011, e concluiu, *verbis:*

> Diante da inspeção realizada na Câmara Municipal de Pedro Gomes – MS, para apurar possíveis irregularidades, adotando a técnica da análise documental constatamos o seguinte, nos respectivos itens:
>
> **3 – <u>Quanto ao uso de celulares pelos vereadores</u>**: inobservância da Resolução 002/2008, contratação de número de linhas celulares em quantidade superior a realmente necessária, uso excessivo em período de recesso parlamentar, ocasionando o pagamento além do pacote contratado na quantia de R$ 246,75 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), pagamento de multa e juros na quantia de R$ 769,94 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), que demonstra a ausência, por parte da Câmara, de controle da distribuição e uso dos telefones;
>
> **5.2 – <u>Quanto ao contrato 004/2009</u>**, cujo objeto foi a contratação do Jornal Folha da Região Norte LTDA, constatou-se o uso indevido do inciso IV do art. 24, bem como, inobservância ao artigo 26, ambos da Lei 8666/93;
>
> **7 – <u>Quanto à contratação de servidores em desacordo com a lei</u>:** Contrato 002/2009 cujo objeto foi a contratação, por três meses, do Sr. Jose Guilherme Dias Correia no cargo de Técnico em Contabilidade, com valor estipulado em R$ 1.000,00 (mil reais), na análise das folhas de pagamento do exercício de 2009 identifica-se como salário pago a quantia de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
>
> Em abril de 2009, por meio da portaria 009/2009, ele passou a exercer o cargo comissionado de contador DDAS-1, cargo este criado por meio da Resolução 001/2010, apenas em 5/4/2010, que estabelecia como salário a quantia de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), **portanto o período abril de 2009 a março 2010 não existia dispositivo legal fundamentando** o cargo ocupado e a remuneração paga. Tal situação acarretou uma diferença salarial durante 15 meses refletindo em R$

> 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), **além de contrariar o art. 37, IX, da CF**.

1.9 – Da intimação dos Gestores e a resposta sobre as irregularidades.

Em razão do Relatório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 7867, f. 554/555, requereu a intimação do novo responsável apontado, bem como do sucessor apontada na denúncia, o que determinei nos termos do despacho de f. 556/558.

Que somente o Senhor Saner Paulo de Oliveira Farias compareceu com resposta e documentos, que foram acostados somente no processo físico, f. 771/800, afirmando:

> 1. Quanto aos telefones celulares, que efetivamente foram contratados 09 (nove) aparelhos, um para cada Vereador e que a empresa VIVO, encaminhou outros 09 (nove) aparelhos que não foram utilizados e ficaram em pode do Presidente, e que o uso durante o recesso não foi excessivo e que a função do Vereador não é interrompida durante o recesso parlamentar, mas apenas Sessões Ordinárias não são realizadas nesse período;
>
> 2. Que sobre a contratação do Jornal Folha da Região Norte Ltda, informou que a dispensa de licitação decorreu do valor ser abaixo da exigência legal para realização do certame;
>
> 3. Sobre a contratação de José Guilherme Dias que prestou serviços como Técnico em Contabilidade, o valor pago foi de R$ 1.000,00 (um mil reais) por 03 (três) meses de contrato, e depois se tornou “Contador” e que não houve pagamento a maior conforme comprovação em anexo.

1.10 – Da nova análise técnica em razão da resposta do Gestor.

Os autos retornaram para a 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 17115/2018, f. 807/810 na qual relata os termos da Auditoria realizada, e afirmou que o uso de aparelhos celulares, diverso do que informou o Gestor, foi em número superior a 09 (nove), conforme comprovam as faturas juntadas pelos Auditores e que o Gestor não apresentou documentos a este respeito, afirmando ainda que a questão apontada foi pelo excesso de uso no recesso e não o uso regular nesse período.

Que a contratação da empresa jornalística igualmente restou sem justificativa plausível ante a não comprovação das hipóteses contidas no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93, ou seja, a caracterização de situação de emergência, e que assim a irregularidade se mantinha.

Já sobre a contratação do Senhor José Guilherme Dias, destaca que a irregularidade decorreu da nomeação em abril de 2009 sem a existência do cargo que só foi suprida em 05/04/2010, por meio da Resolução n. 001/2010, razão da irregularidade da nomeação se manter.

Conclui a 5ª Inspetoria afirmando que os documentos e justificativas colacionadas pelo Gestor não possuem o condão de afastar as conclusões apresentadas no Relatório de Inspeção n. 006/2016, item 10, f. 54/55.

1.11 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 17572/2018, às f. 811/820, no qual relata toda a tramitação processual para em seguida pontuar sua manifestação anterior quando sugeriu aplicação de multa ao Gestor; impugnação de valores; correção do polo passivo com a exclusão dos demais membros da Mesa Diretora, mantendo-se exclusivamente o então Presidente Sandoval Alves de Oliveira.

Prosseguiu seu parecer apresentando o relatório de inspeção complementar destacando cada um dos pontos apurados e a intimação dos gestores, incluindo-se no polo passivo o Senhor Saner Paulo Oliveira Farias Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes no ano de 2007 a 2010, e a resposta que o mesmo encaminhou diante da intimação para manifestar-se sobre as irregularidades e a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria em sua reanálise.

Ressaltou que com a complementação do relatório de auditoria foi possível identificar os valores dispendidos na contratação dos telefones celulares e ainda apontou como destaque a contratação de José Guilherme Dias Correia, que segundo afirmou, foi operacionalizada mediante dois atos irregulares, e ratificou os demais pontos contidos no parecer anterior para concluir pelo conhecimento da denúncia com provimento parcial e aplicação de multa aos Presidentes da Câmara Municipal no período e impugnação de valores pela contratação de empresa jornalística e de telefones celulares.

É o extenso relatório que entendo indispensável ao entendimento do processo e que vão lastrear.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - As razões a fundamentar o Voto a ser proferido:

Como já relatado, a presente Denúncia foi apresentada a esta Corte de Contas por Silvana de Carvalho Teodoro Zubcov, advogada residente na cidade de Pedro Gomes/MS, em face à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Gomes, nas pessoas dos Senhores **Sandoval Alves de Oliveira**, Presidente; **Antônio Gomes da Silva**, 1º Secretário e **Vilson Evangelista da Silva**, 2º Secretário, *ante a ocorrência de supostas ilegalidades e irregularidades praticadas (...), nos exercícios de 2009/2011.*

Recepcionada a Denúncia pelo Presidente desta Corte foi proferido Parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência e distribuído o processo ao então Conselheiro Paulo Saldanha, do qual fui sucessor, que apresentou proposta de voto que foi aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que conheceu da Denúncia para em seguida ser realizada a Inspeção Extraordinária, cujo relatório – n. 01/2– foi inconcluso quanto à existência ou não de irregularidades apresentando somente os pontos denunciados, o que foi razão de observação pela própria 5ª Inspetoria através da Análise na peça n. 6.

O Ministério Público de Contas em seu parecer inicial, concluiu pela aplicação de multa e impugnação de valor em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, e sugeriu autuação de relatório-destaque para identificação adequada dos danos causados ao erário com vistas à impugnação de valores.

Como já relatado, foi determinada nova Inspeção no Órgão que gerou o Relatório n. 6/2016 momento em que se identificou a responsabilidade de Saner Paulo de Oliveira Farias, que exerceu a Presidência da Edilidade de Pedro Gomes no período de 2007 a 2010, período em que as irregularidades ocorreram e que o Presidente Sandoval Alves de Oliveira, seu sucessor que havia sido identificado inicialmente como único responsável, passou a figurar parcialmente comprometido com as irregularidades já que exerceu a condição de Gestor em 2011 e 2012.

Que diante dessa nova posição processual, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Ex-Presidente Saner Paulo de Oliveira Farias para conhecer do processo e apresentar sua defesa, e que o sucessor Sandoval Alves de Oliveira fosse igualmente intimado para manifestação, o que determinei por despacho.

Regularmente intimados compareceu somente o então Presidente Saner Paulo de Oliveira Farias com manifestação e documentos que foram juntados às f. f. 771/800, justificando as alegadas irregularidades nos seguintes termos: Quanto aos telefones celulares, que efetivamente foram contratados 09 (nove) aparelhos, um para cada Vereador e que a empresa VIVO S/A encaminhou outros 09 (nove) aparelhos que não foram utilizados e ficaram em poder do Presidente, e que o uso durante o recesso não foi excessivo e que a função do Vereador não é interrompida durante o recesso parlamentar, mas apenas Sessões Ordinárias não são realizadas nesse período;

> 4. Que quanto à contratação do Jornal Folha da Região Norte Ltda, informou que a dispensa de licitação decorreu do valor ser abaixo da exigência legal para realização do certame;
>
> 5. Sobre a contratação de José Guilherme Dias que prestou serviços como Técnico em Contabilidade, o valor pago foi de R$ 1.000,00 (um mil reais) por 03 (três) meses de contrato, e depois se tornou “Contador” e que não houve pagamento a maior conforme comprovação em anexo.

A vinda aos autos do então Gestor exigiu nova manifestação técnica que se perfez pela Análise n. 17115/2018 cuja conclusão foi pela mantença das irregularidades,

e em seu Parecer n. 17572/2019, encaminhou-se na mesma direção da Equipe Técnica, opinando pela aplicação de multa ao Gestor e impugnação decorrente da contratação de empresa Jornal Folha da Região Norte Ltda, no valor de R$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais) e ainda o valor de R$ 15.478,11 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), decorrentes da contratação de telefones celulares para uso dos Vereadores no período de 2008 a janeiro de 2011.

Observo que a presente denúncia teve como finalidade apurar fatos, que no dizer da denunciante, teriam causado afronta a Constituição Federal e a legislação municipal, seja pela ausência de publicidade dos atos do Poder Legislativo Municipal; contratação de empresa jornalística para promoção pessoal dos Vereadores; contratação de telefones celulares para os Vereadores em número superior ao necessário e contratação de técnico em contabilidade por valor inferior ao que efetivamente foi pago e que este mesmo contratado foi efetivado na função de Contador e que o cargo foi criado a posteriori.

De todo o processado é de se destacar que das duas Inspeções Extraordinárias realizadas, apenas a segunda trouxe dados concretos sobre os pontos denunciados, e diante da vinda aos autos do Presidente da Câmara Municipal com justificativas e documentos – f. 771/800, foi possível estabelecer o contraditório que no dizer da 5ª Inspetoria em sua análise e no parecer do Ministério Público de Contas, tiveram o condão de afastar parcialmente os fatos denunciados.

Destaco ainda que não se confirmou pela equipe técnica a denúncia de ausência de publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, porque localizado o sitio de internet com todas as informações, e igualmente não se confirmou questões relativas a parentesco envolvendo a proprietária da empresa Jornal Folha da Região Norte com o então Presidente da Câmara, como se observa às f. 536/537.

De outro vértice, tenho que as demais questões denunciadas merecem deste Relator um posicionamento detalhado para evitar injustiças com os Gestores da Câmara Municipal de Pedro Gomes, e assim afirmo porque a contratação de telefones celulares para os Vereadores, em que pese ter sido questionada a correlação número de Vereadores – 09 (nove) – com o número de telefones disponibilizados – 12 (doze) -, essa divergência, por si só, não pode ser vista como causadora de prejuízos ao erário uma vez que a utilização ficou dentro dos limites dos planos contratados, à exceção do pagamento de multa e juros e o excesso de minutos no recesso parlamentar.

Assim se pode afirmar ante a manifestação técnica de f. 533/534, quando foi apontado que houve dispêndios de R$ 769,94 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) *a título de multa/juros*, conforme abaixo:

COMPETÊNCIA	PRESIDENTE	TOTAL DE MULTA/JUROS
2008	Saner Paulo de Oliveira	R$ 189,05
2009	Saner Paulo de Oliveira	R$ 347,26
2010	Saner Paulo de Oliveira	R$ 172,73
2011	Sandoval Alves de Oliveira	R$ 60,90
TOTAL		**R$ 769,94**

Igualmente restou demonstrado o pagamento de R$ 246,75 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de *excesso nos minutos no recesso parlamentar em janeiro de 2008*, conforme abaixo:

COMPETÊNCIA	CELULAR	MINUTO EXCEDIDOS	VALOR EXCEDIDO EM R$
Janeiro/2008	9968-2663	226,60	67,98
Janeiro/2008	9985-9670	84,40	25,32
Janeiro/2008	9985-6596	234,20	70,26
Janeiro/2008	9982-4873	109,60	32,88
Janeiro/2008	9983-7355	40,40	12,12
Janeiro/2008	9963-2118	105,70	31,71
Janeiro/2008	9961-6272	21,60	6,48
TOTAL			**246,75**

Ambas as despesas totalizaram R$ 1.016,69 (um mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos), sendo R$ 955,79 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) na responsabilidade de ressarcimento de Saner Paulo de Oliveira Farias e R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos) na responsabilidade de ressarcimento por Sandoval Alves de Oliveira, não comportando a impugnação proposta pelo Ministério Público de Contas no valor de R$ 15.478,11 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), às f. 820, pela contratação dos telefones celulares aos Vereadores, porque houve a utilização dentro dos parâmetros contratuais, mantendo-se a obrigação da Câmara Municipal em sua contraprestação.

Já sobre a contratação da empresa Jornal Folha da Região Norte Ltda, em que pese o claro equívoco na fundamentação legal da dispensa de licitação – f. 779 – quando o Gestor citou o inciso IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, tenho que o problema maior não foi a contratação em si, mas sim a finalidade desta, uma vez que restou comprovada a promoção pessoal dos Vereadores – f. 63/65 e 233/252 e não uma divulgação institucional como constou do Contrato - cláusula primeira – f. 782 – , e esse é o motivo justificador da impugnação na importância de R$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), sendo R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) do Contrato n. 04/2009 e R$ 8.000,00 (oito mil reais) do Contrato n. 03/2010.

A última questão a ser posta por este Relator se refere à contratação de José Guilherme Dias Correia, que acompanho a posição apresentada pelo *Parquet* em seu parecer às f. 820, item **iii.4** e **iii.5**, cuja irregularidade não comportaria uma impugnação porque os serviços foram efetivamente prestados pelo contratado, seja como *técnico em contabilidade*, seja como *contador*, em favor da Câmara Municipal, sendo caso de aplicação de multa pela ilegalidade na forma das contratações.

2.a - Da condição dos Gestores para compreensão dos atos praticados e da dosimetria da multa:

Os Gestores responsáveis pelas irregularidades praticadas e denunciadas e que estão sendo acolhidas são, no período de 2007 a 2010, o Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias** e no período de 2011 a 2012, o Senhor **Sandoval Alves de Oliveira**, ambos exerceram a Presidência da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, e a todo evidente que tinham como mensurar que ao pagarem despesas com juros e multa e ainda por excesso de uso de telefones celulares dos Vereadores, estariam praticando atos contrários aos princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em agindo assim ficou sujeito à aplicação de multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja dosimetria está prevista no art. 181, I, c/c o § 4º, I a III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2012 e que será fixada na proposta de voto.

De outro vértice, tenho que as razões motivadoras do recebimento da presente Denúncia sob o manto do sigilo imposto pelo Presidente desta Corte no despacho de admissibilidade – f. 3 -, não encontraram guarida no curso processual uma vez que as matérias se referiram exclusivamente à gestão administrativa da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, sem qualquer risco aos direitos e garantias individuais ou a intimidade dos denunciados, e assim apresento em preliminar ao voto, o afastamento do sigilo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido,**VOTO:**

1. PRELIMINARMENTE, Pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA com afastamento do sigilo imposto em razão do processo não ter apurado qualquer tipo de conduta que pudesse expor a intimidade dos Gestores, mas apenas atos administrativos de Gestão, com seu julgamento *presencial* nos moldes prescritos no art. 61, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO dos DENUNCIADOS,** Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias –** Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes no período de 2007 a 2010, e ao Senhor **Sandoval Alves de Oliveira**, que exerceu o mencionado cargo no período de 2011/2012, em razão de atos praticados em afronta ao disposto

no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, nos termos do art. 40 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 129, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **56** (cinquenta e seis) **UFERMS**, em desfavor do Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias,** CPF n. 894.128.771-53, residente na cidade de Pedro Gomes/MS, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, considerando a previsão de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário apurado em R$ **R$ 16.875,79** (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme especificado no item 4 abaixo;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **20** (vinte) **UFERMS**, em desfavor do Senhor **Sandoval Alves de Oliveira**, CPF n. 256.716.851-68, residente no município de Pedro Gomes/MS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo cometimento das infrações previstas no art. 42, II, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, materializada em dispêndios superiores ao permitidos em lei e não atendimento à intimação que lhe foi encaminhada;

5. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 16.875,79** (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em desfavor de **SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS**, CPF n. 894.128.771-53, sendo R$ 955,79 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso, e minutos de uso de celulares excedidos entre 2008 a 2010 (f. 533/534), e R$ 15.920,00 (quinze mil novecentos e vinte reais) decorrentes dos Contratos n. 04/2009 – f. 639/644 – e n. 03/2010 – f. 656/661, imputando-lhe a responsabilidade de restituição ao erário municipal, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, inc. II e III, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

6. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 60,90** (sessenta reais e noventa centavos), em desfavor de **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, CPF n. 256.716.851-68, em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso no ano de 2011 – f. 533, imputando-lhe a responsabilidade de restituição ao erário municipal, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, inc. II e III, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

7. Pela **INTIMAÇÃO** dos **DENUNCIADOS** já identificados nos itens anteriores, para que recolham aos cofres públicos municipais **no prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias a contar da intimação desta decisão**,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 185, § 1º, I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes

em que são atualizados os créditos do município de Pedro Gomes/MS, estabelecendo-se os seguintes termos iniciais para a atualização:

7.1– Para a impugnação na responsabilidade do Gestor **Saner Paulo de Oliveira Farias,** as atualizações deverão ser a partir das seguintes datas e valores:

7.1.1 O dia 31/12/2009, para o valor de R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), do Contrato n. 04/2009 (f. 634/644);

7.1.2 O dia 31/12/2010, para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), do Contrato n. 03/2010 (f. 656/661);

7.2 – Para a impugnação de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), na responsabilidade do Gestor **Sandoval Alves de Oliveira**, a atualização deverá ser realizada a partir do dia 31/01/2011 (f. 624 e 626);

8. Pela **INTIMAÇÃO** dos **DENUNCIADOS** identificados no **item 2** retro, a que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** paguem o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo comprovem nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 185, parágrafo 1º, itens I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 sob pena de execução fiscal;

9. PUBLIQUE-SE, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. *art. 61, §6º do Regimento Interno TC/MS.*

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento da denúncia com afastamento do sigilo, pela responsabilização dos denunciados, aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm